



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

RS: 018  
198/75  
7

**LEI N.º 618, DE 10 DE JULHO DE 1997.**

“Obriga os estabelecimentos de diversões do Município a ter 02 (dois) banheiros, sendo um para homens e outro para mulheres”.

Autor: JESUS NEVES DE MELLO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de diversões do Município já instalados ou que venham a ser instalados em caráter provisório ou permanente, ficam obrigados a dispor de pelo menos duas dependências contendo vasos sanitários e lavatórios, sendo um para usuários do sexo masculino e outro para os de sexo feminino, sempre supridos de papel higiênico e toalhas de papel.

**Art. 2º** - Os banheiros ficarão à disposição dos usuários durante o horário de funcionamento, em perfeitas condições de higiene e uso.

**Art. 3º** - São condições para expedição de Alvará de Funcionamento, dentre outras:

I - laudo de vistoria do Serviços de Vigilância Sanitária do Município;

II - laudo de vistoria do Setor de Posturas Municipais que comprove, dentre outras exigências, a observância das normas técnicas definidas pela CETESB quanto à coleta, tratamento e destinação final dos dejetos.

**Art. 4º** - Consideram-se descumprimento:

I - inexistência de banheiros de uso público, masculino e feminino;

II - indisponibilidade de papel higiênico ou de papel toalha em qualquer um deles;

III - defeitos nas instalações hidráulicas, elétricas e de escoamento de esgoto que comprometam, prejudiquem ou inviabilizem o seu normal funcionamento;

IV - falta das normais condições de higiene.

§ 1º - Na comprovação da ocorrência do disposto nos incisos II a IV, o Poder Executivo notificará o infrator a regularizar a situação dentro do prazo que inscrever, após o que aplicará a multa do artigo 5º.

§ 2º - A reiteração na reincidência ou abuso que atente contra o fiel cumprimento desta Lei acarretará a suspensão e até a cossação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa diária equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - U.F.Ms.



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

NO. 019  
198/97  
J

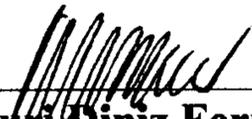
**Art. 6º** - Os estabelecimentos de diversões já em funcionamento que ainda não dispuserem dessas instalações terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a construção dos banheiros e sua liberação do uso.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal notificará cada um dos estabelecimento disciplinados por esta Lei, para o cumprimento das exigências do "caput".

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, no que entender, para seu fiel cumprimento.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 1997.

  
Mauri Diniz Ferreira  
Presidente

Registrado e Publicado

Em 10 / 07 / 97

